

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Recurso de Revista nº TST-RR-81.498/93.7
(Quarta Turma)

Servidor público. Equiparação salarial. É vedada a equiparação salarial entre servidores públicos, compreendidos entre estes tanto os celetistas como os estatutários, sob pena de ferir-se a disposição contida no parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal de 1969.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-81.498/93.7, em que é Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e é Recorrido EDMUNDO SCHULLER ARAÚJO.

Pelo v. Acórdão de fls. 105/107, o E. 4º Regional negou provimento à Remessa **ex officio**, mantendo a r. decisão da MM. Junta que condenou o Reclamado nas diferenças salariais pelo exercício, na prática, das atividades de jornalista, bem como no pagamento do adicional de insalubridade e recolhimento do FGTS.

Pelo presente Recurso argúi o Reclamado a nulidade do v. Acórdão por julgamento **extra petita** e cerceamento de defesa com ofensa aos artigos 128, 460 e 475, inciso II, do CPC e aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal e 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69. Junta arestos a confronto.

Pugna ainda o Recorrente pela nulidade do julgado por não ter abordado todos os temas debatidos na defesa, o que se impunha no reexame necessário por força do artigo 513, §§ 1º e 2º, do CPC.

No mais, pretende o Reclamado a decretação da prescrição do direito do Reclamante na forma do artigo 11 da CLT e do Enunciado nº 294, que não teriam sido observados, e a reforma da decisão revisanda no tocante à condenação às diferenças de salário por violação do disposto no artigo 153, §§ 2º, 4º e 36 da Constituição Federal então vigente; nos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, da Carta Magna em vigor; e no artigo 461, § 2º, da CLT. Arestos foram colacionados para comprovação de dissenso jurisprudencial.

O Recurso foi admitido às fls. 127/129.

Contra-razões não foram apresentadas, tendo a D. Procuradoria Geral, às fls. 132/135, opinado pelo conhecimento e provimento da Revista. É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

1.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA

O ora Recorrente, sob a alegação de divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 125, 460 e 475, inciso II, do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; e 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, argúi a nulidade do v. Acórdão Regional por julgamento **extra petita** e cerceamento de defesa.

Assevera o Reclamado que o pedido inicial foi embasado em correção de enquadramento com diferenças entre o padrão em que se encontrava o Reclamante e aquele em que estavam enquadrados outros servidores públicos, mas estatutários. No entanto, teria o v. Acórdão adotado como causa de pedir outra que não a alegada na inicial.

O tema ora focado está precluso, pois deveria ter sido prequestionado mediante a oposição dos devidos Embargos Declaratórios, remédio do qual não se prevaleceu o Recorrente. Logo, não há que se falar em nulidade do v. Acórdão.

NÃO CONHEÇO da Revista pela preliminar, com base no Enunciado nº 297.

1.2 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL PELA NÃO-APRECIÇÃO DOS TEMAS DA DEFESA

O Reclamado sustenta, mais uma vez, a nulidade do julgado porque o E. Regional não abordou todos os temas contidos na defesa relativa ao comissionamento do Reclamante e à falta de previsão legal para embasar a pretensão de enquadramento, o que violou o disposto no artigo 153, § 2º, da Constituição Federal anterior e no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna em vigor. Assevera, ainda, que deveria a C. Turma ter-se manifestado sobre a prescrição do direito de ação.

Conforme decidido no item anterior, a matéria esbarra no Enunciado nº 297, pois não prequestionada mediante Embargos Declaratórios.

NÃO CONHEÇO do Recurso.

1.3 - PRESCRIÇÃO

Assentou o Recorrente que o pedido de ação concernente à correção de enquadramento do Reclamante encontra-se prescrito, na forma do artigo

11 da CLT, em combinação com o Enunciado nº 294, haja vista que a reclamatória foi ajuizada 14 anos após o alegado ato infrigente praticado pelo empregador. Além de violado o supracitado preceito e contrariado o referido Enunciado, aduz o Estado que o v. Acórdão divergiu também da jurisprudência transcrita às fls. 113/114.

Inviável o Recurso, a teor do Enunciado nº 297. A questão deveria ter sido igualmente prequestionada por meio do remédio processual adequado, o que não foi feito, acarretando a preclusão.

NÃO CONHEÇO.

1.4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O E. Regional reconheceu que o Reclamante tem direito ao pagamento de diferenças salariais pleiteadas resultantes do princípio isonômico e da não-discriminação, enfatizando que ficou comprovado nos autos o tratamento discriminatório em relação ao Autor, contratado pelo regime celetista como Auxiliar de Pesquisa, que desde 1974 exerce tarefas iguais àquelas prestadas pelos Jornalistas Fotográficos, assim enquadrados, cujo valor, complexidade e responsabilidade são superiores àquelas afetas aos Auxiliares.

O ora Recorrente argumenta que a decisão recorrida feriu os artigos 153, §§ 2º, 4º, e 36 da Constituição Federal de 1969 e os artigos 5º, inciso II, e 37, **caput** da atual Carta Constitucional, além de ter ofendido o artigo 461, § 2º, da CLT e divergido da jurisprudência colacionada.

A tese sustentada pelo Reclamado é de que o v. Acórdão não atentou para os regimes jurídicos que regulavam as relações de trabalho do Reclamante - celetista - e dos paradigmas estatutários. Além disso, salienta que não foi observada a existência de quadro de carreira.

Os arestos colacionados à fl. 115 são inespecíficos, uma vez que partem de pressuposto fático não adotado pela v. decisão Regional concernente à existência de quadro de carreira.

A afronta aos preceitos constitucionais e legal mencionados não restou configurada, pois não diz respeito à literalidade destes.

CONHEÇO do Recurso, todavia, pela divergência com o último aresto colacionado à fl. 119.

2- MÉRITO

2.1- EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A insurgência do Reclamado diz respeito à condenação mantida pelo E. Regional no tocante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício, na prática, das atividades de Jornalista Fotográfico desempenhadas pelo Reclamante desde a data de sua contratação.

O E. Regional reconheceu ao Reclamante o direito à equiparação salarial em face da aplicação do princípio da isonomia.

Todavia, em que pese o fundamento esposado no v. Acórdão revisando, o parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal anterior, consoante entendimento já consagrado pelo E. STF, veda equiparação salarial ou vinculação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, compreendidos aí tanto os servidores estatutários quanto os regidos pela CLT.

Desta forma, não poderia o E. Tribunal **a quo** ter mantido o pagamento de diferenças pela equiparação salarial de servidor público celetista com servidor estatutário, ainda que a título de isonomia, sob pena de desrespeitar o disposto na Carta Constitucional pretérita. Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal ao julgar o Processo E-RR-22.100/91.9 (Ac.SDI-2863/92, DJ-18.12.92).

Desta forma, DOU PROVIMENTO ao Recurso para absolver o Reclamado da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais a título de equiparação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da equiparação salarial com o servidor público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e seus reflexos.

Brasília, 12 de maio de 1994.

Luiz José Guimarães Falcão
Presidente

Leonardo Silva
Relator

Jonhson Meira Santos
Subprocurador-Geral do Trabalho